



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.519 - PB (2019/0130255-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **ROBERTO FLAVIO GUEDES BARBOSA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536**
HERMANO JOSÉ MEDEIROS NOBREGA JUNIOR - PB011136
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB011328
ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB018774
SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA - PB006693
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. TIPICIDADE SUBJETIVA. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Acolhido o pedido da defesa para receber os presentes aclaratórios como agravo regimental, tendo em vista o pedido de efeitos infringentes e a tempestividade recursal.

2. O acórdão recorrido não destoa do entendimento de que o delito do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 tem natureza material. As instâncias ordinárias, após percuciente análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiram que a conduta do agravante foi a de dispensa indevida de licitação. Além disso, atestaram a inarredável presença do dolo específico e do dano causado ao erário. Nesse contexto, o pleito absolutório demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.519 - PB (2019/0130255-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : ROBERTO FLAVIO GUEDES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
HERMANO JOSÉ MEDEIROS NOBREGA JUNIOR - PB011136
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB011328
ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB018774
SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA - PB006693
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO FLAVIO GUEDES BARBOSA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto (e-STJ fls. 1.268/1.275).

Consta dos autos que o embargante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de detenção, em regime semiaberto, e 80 dias-multa, pela prática do crime do art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 71 (por seis vezes) do Código Penal.

De acordo com a narrativa da denúncia (e-STJ fls. 4/5):

Consta procedimento administrativo anexo que ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, na qualidade de Prefeito do Município de Belém e ordenador de despesas, no exercício de 2005, dispensou as licitações para as contratações para as aquisições de combustíveis, material hospitalar e merenda escolar e para os serviços de transporte de lixo e locação de trator, fora das hipóteses previstas na Lei n. 8.666/93.

Segundo se apurou, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado no Processo TC 02274/06, o acusado, **na qualidade de Prefeito do Município de Belém, no exercício de 2005**, efetivou as seguintes aquisições com valores além do licitado:

[...]

Com efeito, o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, elenca como hipótese de dispensa de licitação a contratação de serviços e compras que não são de engenharia até 10% (dez) por cento do limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 (R\$80.000,00), isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acusado realizou licitações, todavia adquiriu bens e serviços acima do que tinha licitado, no importe de R\$ 193.244,93 (cento e noventa e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), quando deveria ter realizado novas licitações.

Tal irregularidade, inclusive, foi constatado pelo Tribunal de Contas do Estado, culminando com a emissão do Acórdão APL TC 506/09 (fls. 57/58 do procedimento). (Grifei.)

A apelação criminal interposta pela defesa foi desprovida nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.056):

APELAÇÃO CRIMINAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI - CONTRATAÇÃO ALÉM DOS VALORES LICITADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EX-PREFEITO - MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - CONDUTA ENQUADRADA NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO - PREJUÍZOS CONCRETOS AO ERÁRIO - DESPROVIMENTO DO APELO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993 possui natureza material, exigindo-se, para sua consumação, a comprovação de efetivo dano ao erário e a demonstração de dolo específico de causar dano à Administração Pública.

- No caso dos autos, os requisitos se fazem presentes, pois os prejuízos ao erário podem ser facilmente quantificados e, além disso, o réu agiu com vontade livre e consciente de causar danos à Administração.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Opostos novos aclaratórios, foram eles rejeitados. De ofício, aplicou-se a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se a pena para 4 anos de detenção, em regime aberto, e 66 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por medidas restritivas de direitos. O acórdão foi ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.126):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPP - REJEIÇÃO.

- Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP. Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.
- O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

DOSIMETRIA DA PENA - REVISÃO *EX OFFICIO* - CONSIDERAÇÃO DA CONFISSÃO PARA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO - NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CASO CONCRETO - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE.

- A confissão qualificada do réu, ora levada em consideração para justificar a autoria delitiva, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando que o delito do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 tinha natureza material, de forma que sua subsunção típica dependeria de comprovação de efetivo dano ao erário e de demonstração do dolo efetivo de lesar a administração pública.

Sustentou a atipicidade da conduta, tendo em vista que houve o devido procedimento licitatório no caso em comento. Aduziu que a previsão típica estava adstrita à dispensa ou à inexigibilidade ou à inobservância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação. Conduto, prosseguiu, o aspecto narrado na denúncia se referia a aditivos contratuais que ultrapassaram os valores objeto do contrato.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não se conhecer do recurso especial ou para negar provimento ao apelo nobre, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.260):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A" E "C" DA CF/88. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE DANO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERÁRIO E PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. REEXAME DE PROVA. EXERCÍCIO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DANO AO ERÁRIO E DOLO COMPROVADOS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL; CASO CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

O agravo em recurso especial foi desprovido (e-STJ fls. 1.268/1.275).

Daí os presentes embargos declaratórios. Em suas razões, a defesa argumenta omissão quanto às teses deduzidas no recurso especial, tendo em vista que suas pretensões não demandam reexame de provas, mas sim reavaliação de fatos incontroversos e reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

A defesa protocolou a petição de e-STJ fls. 1.295/1.299, pugnando pelo recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.519 - PB (2019/0130255-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

De início, defiro o pleito da defesa para receber os presentes aclaratórios como agravo regimental, tendo em vista o pedido de efeitos infringentes e a tempestividade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, *"para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais – art. 89 da Lei n. 8.666/1993 –, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública"* (AgRg no AREsp n. 238.154/DF, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe de 22/9/2017).

Ocorre que, ao contrário do que argumenta a combativa defesa, compulsando atentamente os fundamentos do acórdão recorrido, verifico que a Corte de origem adotou o entendimento de que o delito do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 tem natureza material. Assim, as instâncias ordinárias, após percuciente análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiram que a conduta do agravante foi a de dispensa indevida de licitação. Além disso, atestaram a inarredável presença do dolo específico e do dano causado ao erário.

O Tribunal de origem confirmou a sentença condenatória, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.058/1.063):

Da análise dos autos, tenho que a condenação deve ser mantida, uma vez que a materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas, haja vista a efetiva participação do acusado nas práticas combatidas na ação penal.

Da dispensa indevida de licitação

Insurge-se o réu contra a r. sentença prolatada pelo juízo monocrático, que o condenou pela prática do crime previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 89 da Lei de Licitações, a seguir transcrito:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Inicialmente, argumenta o apelante que a sua conduta não se enquadra no tipo penal acima transcrito, sob a justificativa de que realizou o procedimento licitatório e que houve apenas irregularidade em relação ao excesso não previsto inicialmente no contrato, logo insiste que sua conduta é atípica.

Pois bem. Infere-se do Relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB acostado aos autos (processo TC n. 02274/06 - fls. 56/57), que o réu, na qualidade de gestor municipal, no exercício de 2005, deixou de licitar a importância de R\$ 193.244,93 (cento e noventa e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), para fins de aquisição de diversos bens e serviços. Fato, inclusive, incontroverso, haja vista a confirmação pelo próprio denunciado.

No caso, os documentos acostados aos autos, revelam a aquisição de combustível, material hospitalar, merenda escolar, refeições e serviços de transporte de lixo e locação de trator em quantias muito além do valor licitado.

Observa-se que, quanto à aquisição de combustíveis, merenda escolar, refeições e serviços de transporte de lixo, cuidam-se de necessidades ordinárias que não justificariam a realização de compras isoladas.

O art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Do exame do mencionado dispositivo, é possível inferir que o caso ora narrado não se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, já que os bens e serviços adquiridos e contratados tratam de despesas ordinárias, contínuas, que fazem parte do dia a dia da Administração Pública.

Não há, pois, como prosperar o argumento defensivo de que existiu inexperiência do gestor público, quando conscientemente prescindiu da necessária abertura de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo procedimento licitatório, na tentativa de encobrir os gastos não licitados, como se fossem do efetivo processo licitatório de valores bem inferiores, tratando-se, inclusive, de significativa "quantia excedente".

Logo, a tipicidade é patente.

Do dolo específico

Por outro lado, de acordo com a tese defensiva, o delito em referência exige, para sua consumação, a comprovação do dolo específico de causar lesão ao erário, bem como a comprovação da respectiva lesão, insistindo que inexistiu conduta dolosa.

Sobre a temática, é bem verdade que grassou na doutrina e jurisprudência posicionamento favorável à caracterização do delito como crime de mera conduta e perigo abstrato, não se exigindo a configuração do efetivo prejuízo ao erário, tendo em vista o referido tipo penal buscar tutelar uma série de bens jurídicos além do patrimônio público, como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei.

Não obstante, o plenário do STF, bem como a Corte Especial do STJ sedimentaram entendimento, segundo o qual, para fins de caracterização do delito previsto no *caput* do art. 89 da lei 8.666/93, é imprescindível a demonstração do dolo específico do agente público em produzir o resultado lesivo, bem como o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Neste sentido repousa o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso concreto, não obstante a sentença tenha afirmado, em confronto com a jurisprudência do STJ, que a configuração do delito do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 prescinde do dolo específico, acabou por registrar, sem sombra de dúvidas, a partir da análise que fez do conteúdo dos autos, a existência de elementos indicativos do dolo específico do agente:

"(...) Sem a demonstração da ausência de dano ao erário ou comprovação de vantagem na escolha da empresa favorecida, fica evidente, que houve uma burla a Lei de Licitação, com o fim específico de onerar os cofres públicos em benefício de terceiro, no caso a empresa contratada.

Diante do exposto, o conjunto probatório na moldura legal revela de maneira simétrica a presença do dolo específico e de dano ao erário.

d) DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se do acervo probatório a vontade explícita do Acusado de dispensar a licitação fora das hipóteses legais devido a demonstrada intenção de burlar o procedimento licitatório com a projeção de obter vantagem em favor de terceiro e, em detrimento do erário, em face da constatação do prejuízo evidente aos cofres públicos, circunstâncias configurativas do crime de dispensa irregular de licitação"

(fls. 907v.) (grifo nosso)

Ressalte-se, mais uma vez, que não estamos diante de despesas extraordinárias, mas de despesas rotineiras do Município, razão pela qual não se justifica o argumento defensivo de ausência de dolo específico.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante, "(...) essa conclusão é consubstanciada pelos fatos proclamados da inexistência de situação emergencial, sugerindo uma falta de planejamento previamente articulado, além da não demonstração de vantagens para a administração pública ou da ausência de prejuízo, pela modalidade adotada pelo acusado" (fls. 908).

Vê-se, também, que não se trata de valores ínfimos gastos a mais, mas foram quantias exorbitantes, que fogem da razoabilidade prevista no procedimento licitatório. Ora, para a aquisição da merenda escolar, o valor licitado foi de R\$ 95.349,57, sendo gasto além do licitado o valor de R\$ 56.356,50. Outro exemplo que chama à atenção é o demonstrativo do valor gasto com combustível, sendo licitada a quantia de R\$ 94.606,25, porém foi ultrapassado R\$ 87.913,03. O que indubitavelmente prova o dolo específico de causar lesão ao erário.

Inclusive, no julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2005, a Corte do TCE aprovou as contas com ressalvas, impondo-lhe multa justamente pelo descumprimento das normas inerentes à licitação. Tanto é assim, que determinou a remessa de cópias do procedimento de contas ao Ministério Público Estadual, a fim de que fossem apuradas as responsabilidades criminais do gestor público (fls. 56/57). Não bastassem todos esses argumentos, é cediço que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas não vincula a análise da responsabilidade criminal do gestor público.

Ademais, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal afasta o dolo específico em situações bastante peculiares, notadamente quando demonstrada alguma justificativa plausível pelo gestor público, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, destaco o inquérito 2616/SP, julgado no dia 29/05/2014, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (relator Ministro Dias Toffoli).

Nessa ocasião, o relator afastou o dolo específico do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

político, pois considerou que ele havia tentado realizar a licitação, mas não houve o comparecimento de interessados no certame, bem como pelo fato de ter o Tribunal de Contas considerado regular a dispensa. Nesse sentido, destaco os argumentos do eminente Ministro: *verbis*,

[...]

Por outro lado, no caso dos autos, a dispensa de licitação não se enquadrou em nenhuma hipótese legal. Em outras palavras: sequer havia dúvida de que, para contratar os serviços ou comprar os produtos não licitados, o prefeito teria que obrigatoriamente realizar a licitação, sendo insubsistente o argumento de que não sabia que teria que licitar gastos além do licitado.

Portanto, *in casu*, o dolo específico resta suficientemente comprovado.

Do dano causado ao erário

Ultrapassada essa premissa, analisando as provas carreadas aos autos, entendo sobejamente demonstrado o prejuízo ao erário, pois o gestor, ao dispensar as licitações, deixou de contratar a melhor proposta, submetendo as contas do município aos preços impostos unilateralmente pelos fornecedores.

Portanto, o prejuízo é palmar.

Outrossim, resta evidenciado efetivo prejuízo experimentado pelo erário e pela sociedade, uma vez que os altos valores despendidos por um Município pequeno, como é o de Belém-PB, sem prévia realização do procedimento de licitação, causam danos concretos e comprometem as finanças do Município.

Por outro lado, como asseverou o julgador sentenciante, o acusado não comprovou nenhum benefício em favor da gestão pública, como também não refutou qualquer prejuízo ou desvantagem suportada pelo Município de Belém.

O fato é que o Prefeito, na posição de gestor das contas governamentais, assume o dever de preservar os princípios da Administração Pública, especialmente aqueles inseridos na compra e alienação de bens e serviços realizadas pela municipalidade, razão pela qual a contratação de empresas para prestação de serviços ou fornecimentos de bens, sem a realização do processo de licitação, afrontando, no caso, as diretrizes legais, causa efetivos prejuízos para o erário, bem como para a sociedade como um todo. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, da forma como colocada pelo agravante, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, acolho o pedido de e-STJ fls. 1.295/1.299, a fim de receber os embargos de declaração como agravo regimental, porém **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130255-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 1.502.519 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002867320138150601 2867320138150601

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FLAVIO GUEDES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
HERMANO JOSÉ MEDEIROS NOBREGA JUNIOR - PB011136
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB011328
ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB018774
SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA - PB006693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO FLAVIO GUEDES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
HERMANO JOSÉ MEDEIROS NOBREGA JUNIOR - PB011136
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB011328
ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB018774
SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA - PB006693
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.